

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão:	5.021/18/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000772854-58	
Recurso de Revisão:	40.060145282-61	
Recorrente:	Lafargeholcim (Brasil) S.A. IE: 493073229.00-18	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Michel Hernane Noronha Pires/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

---

### **EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2012. Mantida a decisão recorrida.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo, contrariando o disposto no art. 70, inciso III, do RICMS/02, que veda a apropriação de tais créditos. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - PRODUTO (RESÍDUO) ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de entrada de resíduos destinados a descarte, os quais foram utilizados em fins alheios à atividade do estabelecimento. Procedimento fiscal respaldado pelos art. 31, inciso III, da Lei nº 6.763/75 e art. 70, inciso XIII e §§ 3º e 5º do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro a junho de 2012, em função das seguintes irregularidades:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. aproveitamento indevido de créditos do imposto relativos a materiais de uso e consumo;

2. aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes de notas fiscais de entrada de resíduos destinados a descarte, utilizados em fins alheios à atividade do estabelecimento.

As exigências daí decorrentes referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, no art. 56, inciso II e no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.773/17/3ª, pelo voto de qualidade, julgou, quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, pelo não reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido o Conselheiro Erick de Paula Carmo, que a reconhecia em relação ao período a 22/06/12. No mérito, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Erick de Paula Carmo, que o julgavam parcialmente procedente para excluir as exigências relativas a correia transportadora, produtos utilizados na moagem, produtos utilizados no filtro de manga, bomba 3G7610CAT, bucha desmontagem, longarina e facas Haver e Boecker.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 276/296, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

---

### **DECISÃO**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 22.773/17/3ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Relator), que lhe dava provimento, por entender caracterizada a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário, de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN. Vencido, também, em parte, o Conselheiros Erick de Paula Carmo, que entendia caracterizada a decadência relativamente às exigências fiscais anteriores a 22/06/12, e, também, excluía as exigências relativas a correia transportadora, produtos utilizados na moagem, produtos utilizados no filtro de manga, bomba 3G7610CAT, bucha desmontagem, longarina e facas Haver e Boecker, nos termos do voto vencido. Vencido, em parte, ainda, o Conselheiro Carlos Alberto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Moreira Alves que acompanhava o voto do Conselheiro Erick de Paula Carmo, exceto no tocante à decadência. Designado relator o Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Michel Hernane Noronha Pires e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 09 de março de 2018.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente / Relator designado**

T

CC/MG